



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – ADASA/DF.

**PROCESSO SEI: 00197-00001240/2022-86
CONCORRÊNCIA Nº 001/2022 – ADASA/DF.**

COBRAPE - Companhia Brasileira de projetos e Empreendimentos, já qualificada nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por seu procurador que a esta subscreve, com fundamento no § 3º do art. 109 da Lei n.º 8.666/93, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **ENGEORPS ENGENHARIA S.A.**, contra a decisão de julgamento das propostas técnicas, divulgada por meio da Ata de Julgamento no último dia 26 de janeiro de 2023.

I. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se da Concorrência nº 001/2023 instaurada pela ADASA/DF que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a atualização do Plano de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos do Distrito Federal (PGIRH/DF), licitação do tipo técnica e preço, com regime de execução indireta por preço global.

Após o resultado divulgado na Ata de Julgamento das Propostas Técnicas, insurgiu a empresa Recorrente por meio da interposição de recurso administrativo contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação da ADASA que julgou e classificou as propostas técnicas.

A irrisignação da Recorrente relaciona-se à pontuação técnica atribuída ao Critério “Pontuação da Empresa” da sua proposta, e à pontuação atribuída ao Coordenador-Geral apresentado por esta Recorrida, Cobrape, levantando suposta demanda de reparo nas respectivas pontuações técnicas.

Tais argumentos não merecem prosperar pelas razões a seguir dispostas.

II. DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA NOTA DA CONCORRENTE ENGEORPS

Da análise do julgamento da proposta técnica da Recorrente verifica-se que a área técnica da Adasa deliberou de forma assertiva sobre as Propostas



apresentadas, e em conformidade com as regras dispostas no Edital da Concorrência, inexistindo motivos capazes de justificar qualquer possibilidade de aumento de notas atribuídas.

Desse modo, os argumentos da Recorrente nesse sentido não merecem prosperar, e ao contrário do que alega, a pontuação atribuída para sua proposta deve ser mantida, haja vista que a avaliação da Comissão foi acertada, restando, portanto, desnecessária a reforma da decisão.

III. DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA NOTA DA COBRAPE

Argui a Recorrente, em suma, que o diploma de mestrado apresentado pelo profissional da Cobrape para a função de Coordenador Geral supostamente não seria reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC, e que supostamente deveria ser apresentado com a tradução. Por essas razões solicita reforma da pontuação atribuída à proposta desta Recorrida pleiteando a supressão da pontuação ao respectivo critério.

O Diploma de Doutorado do profissional apresentado como Coordenador Geral pela Cobrape atende às regras estabelecidas no Edital da Concorrência e aos parâmetros legais correspondentes.

Nesse sentido, salutar reproduzir o trecho do item 14.1 do Projeto Básico, Anexo I do Edital que estabeleceu os requisitos observados/considerados na avaliação do Coordenador Geral, os quais inclusive foram reproduzidos pela Recorrente no item 12 de sua peça exordial, vejamos:

Para fins da avaliação do coordenador-geral deverá ser observado:

- a) **A formação acadêmica deverá ser comprovada por certificado emitido pela instituição competente, nacional ou internacional, devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).**
 - b) Os profissionais estrangeiros deverão apresentar o diploma com tradução juramentada e devidamente revalidado pelo MEC, registro no conselho profissional e comprovação de situação trabalhista regular no Brasil;
 - c) As especialidades (lato sensu), elencadas, deverão ser comprovadas por meio de certificado emitido pela instituição competente, nacional ou internacional, devidamente reconhecida pelo MEC, exigindo-se uma carga horária mínima de 360 horas em cada especialidade.
 - d) **Serão considerados para fins de pontuação, Mestrado e Doutorado (stricto sensu) desde que devidamente comprovado pela instituição competente, nacional ou internacional, devidamente reconhecida pelo MEC.**
- (...) (grifo nosso)

Os destaques em negrito denotam as alíneas aplicáveis ao caso em apreço, visto que se está diante de um **Diploma de Doutorado (Stricto Sensu)**. E o Diploma apresentado pelo Coordenador Geral da Cobrape atende perfeitamente aos critérios estabelecidos no Edital da Concorrência da Adasa, mormente às alíneas “a” e “d” supratranscritas.

Por outro lado, com as escusas pela obviedade, cabe ressaltar que o profissional apresentado não é estrangeiro e que o documento não se trata de especialidade *lato sensu*, razão pela qual as alíneas “b” e “c” não se aplicam ao caso.



Dito isso, repise-se o exposto nas Contrarrazões apresentadas pela Recorrida ao Recurso da Proponente Profill, cujo conteúdo alegado pela Engecorps é o mesmo.

O Diploma de Doutorado do Coordenador Geral apresentado pela Cobrape possui reconhecimento de diploma estrangeiro pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRS, pelo Programa de Pós-Graduação em Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental da Universidade, conforme se depreende da Declaração do Pró-reitor de Pós-graduação e de Coordenação Acadêmica UFRGS, anexa à presente (doc. 01/03).

Referida informação é pública e passível de consulta on-line mediante acesso da Plataforma Carolina Bori – “Sistema informatizado criado pelo Ministério da Educação - MEC (SESu e CAPES) para gestão e controle de processos de Revalidação e Reconhecimento de diplomas estrangeiros no Brasil”.

(link:<https://plataformacarolinabori.mec.gov.br/consulta-publica/instituicaoestrangeira/listar-processos-finalizados/801264>

e <https://plataformacarolinabori.mec.gov.br/consulta-publica/processo/detalhar/177284>)

Dessa forma, **é evidente que esse documento atende aos parâmetros editalícios estabelecidos, tendo sido registrado e reconhecido na exata forma disposta no § 3º do art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996)¹, legislação trazida pela Recorrente em seu recurso, fato que comprova a sua validade nacional.**

Em virtude do exposto, **não há que se falar em subtrair os 5,0 (cinco) pontos que foram atribuídos corretamente ao Coordenador-geral que compõe a equipe da Cobrape**, ou ainda realizar qualquer redimensionamento da pontuação e reclassificação da proposta da Recorrida nesse ponto, **haja vista que o julgamento da Proposta Técnica da Cobrape pela Comissão Julgadora está irrepreensível**, além do fato do **Diploma de Doutorado**, obtido pelo profissional na *Colorado State University* dos Estados Unidos que o consagrou *Doctor of Philosophy in Civil Engineering*, **ser válido em âmbito nacional e reconhecido pelo MEC**, conforme devidamente comprovado.

Por derradeiro, vale lembrar que o item 21.2 do Edital dispõe à CPL ou à autoridade superior, em qualquer fase desde certame, o poder-dever de promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo. Some-se a isso o fato de não se estar diante de qualquer irregularidade, bem ainda que a informação de que o documento é reconhecido pelo MEC apenas atesta uma condição pré-existente ao certame, a qual de modo algum altera ou modifica o Diploma de Doutorado (*Stricto Sensu*), previamente apresentado com atesto de autenticidade pelo Consulado do Brasil, ou ainda a substância da Proposta Técnica da Recorrida.

Considerar argumentações infundadas de Proponentes irrisignados por terem suas notas técnicas abaixo da maior nota técnica, ou ainda homenagear o apego ao excesso de formalismo em detrimento da obtenção da melhor proposta para a Adasa, seria medida dissonante ao interesse público e aos precedentes jurisprudenciais predominantes

¹ Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

(...)

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. (grifo nosso)



que pregam que a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado durante os procedimentos licitatórios. (Precedentes: Acórdão TCU nº 966/2022-Plenário, Acórdão 1.211/2021-Plenário, Acórdão 357/2015-Plenário Acórdão 3381/2013-Plenário).

Assim, roga-se pela manutenção integral da nota técnica da Cobrape, reiterando que decisão diversa da consignada na Ata de Julgamento das Propostas Técnicas seria causa de excesso de formalismo, em dissonância com o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

IV. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, e considerando a inequívoca inconsistência dos argumentos lançados pelo Recorrente, requer seja julgada improcedente a razão recursal apresentada pela Recorrente Engecorps.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 24 de fevereiro de 2023.

SERGEI AUGUSTO MONTEIRO FORTES
Representante Legal da Cobrape
CREA nº 5062925817

Contrarrazões - COBRAPE_ENGECORPS - ADASA.pdf

Documento número #4ef22269-b151-4725-b712-0114f5e8d831

Hash do documento original (SHA256): 7c7c7b21e3e1e4dceedc6d16275903c5c2a5adb0aa47b6f32e5c1167608fce3f

Assinaturas



Sergei Augusto Monteiro Fortes

Assinou como representante legal em 24 fev 2023 às 16:08:53

Log

- 24 fev 2023, 15:59:33 Operador com email talithablini@cobrape.com.br na Conta 8b1b5c13-59cb-4d3a-b135-485571306b2b criou este documento número 4ef22269-b151-4725-b712-0114f5e8d831. Data limite para assinatura do documento: 26 de março de 2023 (15:58). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 24 fev 2023, 15:59:35 Operador com email talithablini@cobrape.com.br na Conta 8b1b5c13-59cb-4d3a-b135-485571306b2b adicionou à Lista de Assinatura: sergeifortes@cobrape.com.br para assinar como representante legal, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Sergei Augusto Monteiro Fortes.
- 24 fev 2023, 16:08:53 Sergei Augusto Monteiro Fortes assinou como representante legal. Pontos de autenticação: Token via E-mail sergeifortes@cobrape.com.br. IP: 177.73.71.18. Componente de assinatura versão 1.452.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 24 fev 2023, 16:08:53 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 4ef22269-b151-4725-b712-0114f5e8d831.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 4ef22269-b151-4725-b712-0114f5e8d831, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.



Pró-Reitoria de Pós-Graduação

Av. Paulo Gama, 110 – Bairro Farroupilha - CEP 90040-060 - Porto Alegre/RS

E-mail: propg@propg.ufrgs.br

<https://www.ufrgs.br/propg/>

DECLARAÇÃO

Declaro, a pedido de interessado, que ***Antônio Eduardo Leão Lanna***, professor aposentado desta Universidade, teve seu Doutorado obtido em 1980, na Colorado State University, EEUU, reconhecido por esta Universidade, por Deliberação do Conselho de Pós-graduação e Pesquisa, passando a exercer todas as atribuições que esta titulação confere.

Porto Alegre, 08 de fevereiro de 2023.



Documento assinado digitalmente

JULIO OTAVIO JARDIM BARCELLOS

Data: 08/02/2023 12:38:25-0300

Verifique em <https://verificador.itl.br>

Prof. Júlio Otávio Jardim Barcellos
Pró-Reitor de Pós-graduação e de Coordenação Acadêmica
UFRGS

Processos Finalizados

Instituição Estrangeira: **COLORADO STATE UNIVERSITY, FORT COLLINS**

Busca

Item	Tipo	Sigla IES	Título Obtido	Curso Brasileiro	Data Fim	Resultado	Ações
00001	Pós-Graduação - Mestrado	UFAM	FOREST AND WOOD SCIENCES	RECURSOS FLORESTAIS E ENGENHARIA FLORESTAL	13/11/2018	Deferido Totalmente	
00002	Pós-Graduação - Doutorado	UFRGS	DOCTOR OF PHILOSOPHY IN CIVIL ENGINEERING	ENGENHARIA CIVIL	23/04/2020	Deferido Totalmente	

Número de registros 25 ▾

- [Anterior](#)
- [1](#)
- [Próximo](#)

[Voltar](#)

Dados do Processo

Instituição de Ensino Estrangeira: COLORADO STATE UNIVERSITY, FORT COLLINS

País da Instituição Estrangeira: Estados Unidos

Título (conforme consta no diploma ou tradução juramentada): DOCTOR OF PHILOSOPHY IN CIVIL ENGINEERING

Grau Obtido: Pós-Graduação - Doutorado

Semestre/Ano da Diplomação: Julho a Dezembro / 1987

Instituição Brasileira Reconhedora: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

Curso Correspondente Ofertado pela IES Reconhedora: ENGENHARIA CIVIL

Data de Início do Processo:

Data Final do Processo: 23/04/2020

Decisão Final: Deferido Sem Complementação

Conteúdo Substantivo que Fundamentou a Decisão Final:

Trata-se de requerimento para solicitação de reconhecimento de diploma estrangeiro de Pós-Graduação. O requerente solicita o reconhecimento de seu diploma de Doutor (Título: Doctor of Philosophy) obtido na Colorado State University, Estados Unidos da América, pelo Programa de Pós-Graduação em Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Devido à concessão de bolsa de estudos pela CAPES, houve a solicitação de tramitação simplificada, como prevê o capítulo V da Resolução No. 14 do CEPE; UFRGS e a Câmara de Pós-Graduação emitiu decisão deferindo o reconhecimento.

[Voltar](#)